

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**JONATHAN BARROS VITA**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, José Alcebiades De Oliveira Junior,

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-297-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direitos Sociais e Políticas PúblicasI, o qual ocorreu no dia 27 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, José Alcebiades de Oliveira Junior, Paulo Roberto Barbosa Ramos e Zélia Luiza Pierdoná.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

#### **Bloco 01 – Direito Financeiro**

1. A obrigatoriedade execução orçamentária das emendas parlamentares individuais no brasil: instrumento para custear as políticas públicas e efetivar os direitos sociais
2. Entre a prevenção e a reatividade: a atuação dos tribunais de contas na fiscalização da infraestrutura escolar
3. O orçamento público como bem comum: um diálogo com a teoria de Elinor Ostrom

4. O mínimo existencial e a reserva do possível: a contraposição entre os custos dos direitos e a judicialização dos direitos sociais.

5. Política pública de acesso à educação básica. O tema 548 do STF e o problema orçamentário.

#### Bloco 02 – Direito Administrativo

6. A regulação como solução de segunda ordem: vantagens e problemas da implementação procedural via AIR

7. Políticas públicas baseadas em evidências: a transparência como antídoto às distorções da escolha pública

#### Bloco 03 – Direito do consumidor e direito privado

8. A expansão macroeconômica da boa-fé objetiva sob o ponto de vista da economia comportamental como expressão do capitalismo humanista enquanto política pública

9. A judicialização das políticas públicas patrimoniais no brasil

10. As políticas públicas do superendividamento econômico do crédito consignado para os idosos e o protagonismo judicial

#### Bloco 04 – Inclusão e igualdade de gênero

11. Desigualdade estrutural e políticas públicas: como a transparência salarial e a política de cuidados podem impactar o mundo do trabalho das mulheres brasileiras

12. O direito humano a moradia e o modelo housing first como política constitucional de enfrentamento à condição de rua e de cumprimento da ODS 11 da agenda 2030 da ONU

#### Bloco 05 – Direito à educação

13. A lei nº 12.764 como política pública de inclusão dos portadores do transtorno do espectro autista, com enfoque na análise econômica do direito

14. Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do ENEM em razão da absoluta prioridade educacional

15. Educação superior indígena e mudanças climáticas: diálogos interamericanos sobre resiliência e adaptação

16. Repensando a educação sob a perspectiva de gênero: uma análise sociojurídica da inserção dos estudos de gênero no ensino básico à luz dos preceitos feministas

Bloco 06 – Outros temas relevantes em direitos sociais e políticas públicas

17. Estado democrático de direito e a justiça social: o indivíduo e a construção da sua consciência

18. Direito a terra e justiça social: a efetivação de direitos de grupos vulneráveis no maranhão

19. Arquiteturas constitucionais e políticas de alimentação e nutrição: uma análise comparada entre Brasil e Canadá

20. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise no contexto amazônico à luz do direito ao desenvolvimento

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

# **ARQUITETURAS CONSTITUCIONAIS E POLÍTICAS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E CANADÁ**

## **CONSTITUTIONAL ARCHITECTURES AND FOOD AND NUTRITION POLICIES: A COMPARATIVE ANALYSIS OF BRAZIL AND CANADA**

**Denise Gonçalves<sup>1</sup>**  
**João Victor Nunes Leite<sup>2</sup>**

### **Resumo**

O artigo analisa comparativamente como arquiteturas constitucionais e arranjos federativos moldam a positivação, a exigibilidade e a coordenação do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil e no Canadá. Com base na tradição crítico-dialética, realiza-se um estudo qualitativo-comparativo sustentado por revisão bibliográfica e análise documental das constituições e dos principais marcos federais de alimentação e nutrição vigentes, organizando a interpretação em três categorias: positivação do direito, justiciabilidade e coordenação federativa e intersetorial. Os resultados indicam que, no Brasil, a constitucionalização explícita e a presença de sistemas e mecanismos de controle social conferem maior densidade normativa, padronização mínima e vias de tutela judicial e social, embora sujeitas a ciclos de austeridade e descontinuidade institucional. No Canadá, a proteção é predominantemente programática: a ausência de consagração constitucional do direito e a coordenação por incentivos em um federalismo descentralizado preservam flexibilidade e inovação local, mas limitam a exigibilidade e ampliam a variação territorial. Conclui-se que diferentes arranjos produzem trade-offs entre direitos vinculantes e adaptabilidade, recomendando-se reforçar a coerência vertical entre Constituição, lei, política e implementação, instrumentos nacionais de indução calibrados para equidade, monitoramento com indicadores e participação social com capacidade de influência.

**Palavras-chave:** Políticas públicas, Políticas sociais, Alimentação e nutrição, Constituição federal, Brasil, Canadá

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article comparatively analyzes how constitutional architectures and federal arrangements shape the legal recognition, enforceability, and coordination of the Right to Adequate Food (RtAF) in Brazil and Canada. Grounded in the critical–dialectical tradition, it undertakes a qualitative comparative study supported by a literature review and documentary analysis of the constitutions and the principal current federal frameworks on food and nutrition, organizing the interpretation into three categories: legal recognition of the right, justiciability,

---

<sup>1</sup> Nutricionista do Instituto Federal de Goiás (IFG) Doutoranda em Política Social pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Políticas Sociais pela Universidade Federal Fluminense (PPS - UFF)

<sup>2</sup> Docente da Escola de Direito da UNIALFA

and federal and intersectoral coordination. The findings indicate that, in Brazil, explicit constitutional enshrinement, combined with systems and social oversight mechanisms, yields greater normative density, minimum national standards, and judicial and social avenues of redress, though these remain subject to cycles of austerity and institutional discontinuity. In Canada, protection is predominantly programmatic: the absence of constitutional entrenchment of the right and incentive-based coordination within a decentralized federation preserve flexibility and local innovation but limit enforceability and widen territorial disparities. The study concludes that different arrangements produce trade-offs between binding rights and adaptability, recommending strengthened vertical coherence across constitution, statute, policy, and implementation; national steering instruments calibrated for equity; indicator-based monitoring; and social participation with meaningful influence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public policy, Social policy, Food and nutrition, Federal constitution, Brazil, Canada

## INTRODUÇÃO

O ato de se alimentar permeia e, em grande medida, orienta as ações das sociedades ao longo da história. Essa constatação, embora pareça óbvia à primeira vista, revela um aspecto ontológico do ser social: o trabalho como mediação essencial entre a vida social e a natureza, movido por necessidades concretas que se transformam historicamente (Marx, 2013).

Nessa perspectiva, Lukács (2013) estabelece que ao realizar o trabalho, o ser humano transforma a natureza, dotando os objetos de função social e sentido histórico. Essa transformação também forma o próprio ser social, na medida em que a agente objetiva fins previamente concebidos; assim, o ato alimentar, enquanto prática social e mediadora entre o ser humano e a natureza, fundamentou seu progressivo reconhecimento como questão jurídica. No pensamento moderno-contemporâneo, essa relevância social consolidou-se naquilo que os juristas denominam fato jurídico.

Na tradição de Pontes de Miranda (1972), compreende-se que o universo é composto por fatos (o mundo físico); nesta vastidão universal há o domínio específico do mundo jurídico, constituído por eventos aos quais se aplicam regras e normas; estas, por sua vez, preveem que determinados acontecimentos ou combinações de eventos do mundo real produzirão efeitos jurídicos. De forma didática, Mello (2022), em sua “Teoria do Fato Jurídico: plano de existência”, aponta que múltiplos tipos de eventos do mundo físico podem compor o suporte fático de uma norma, incluindo entre outros, fenômenos naturais ou biológicos relativos aos indivíduos; ações humanas; fatos psíquicos vinculados a acontecimentos externos; avaliações de valor (como negligência ou imoralidade); situações de incerteza (como lucros cessantes prole futura). Conforme o autor:

A norma jurídica representa a valoração de fatos da vida feita pela comunidade jurídica. Realmente, quando a comunidade jurídica traça as regras jurídicas de convivência social trata os fatos segundo critérios axiológicos, em razão dos quais é medida a importância que possam ter para o relacionamento inter-humano. A regulação dos fatos, assim, depende da sua maior ou menor interferência no meio social, afetando as necessidades dos homens. Por isso é que, para serem erigidos à categoria de fato jurídico, basta que os fatos do mundo — meros eventos ou condutas — sejam relevantes à vida humana em sua interferência intersubjetiva, independentemente de sua natureza. (Mello, 2022, p. 72)

Neste sentido, a elevação de fatos à condição de fato jurídico decorre da seleção normativa realizada pela ordem jurídica, que expressa a valoração comunitária sobre sua relevância intersubjetiva e social. É por este movimento, que eventos relativos à alimentação

passam a compor o suporte fático de diversas normas, culminando na positivação do direito à alimentação.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948) inaugurou o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), ao associar a alimentação ao alcance de um padrão de vida suficiente à família, saúde e bem-estar. Posteriormente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966; BRASIL, 1992) conferiu força vinculante a esse direito, reconhecendo-o como um direito fundamental universal e estabelecendo os deveres estatais para a sua realização. Por sua vez, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU, 1999) reforçou o DHAA, detalhando seu conceito, esclarecendo sua aplicabilidade e explicitando as obrigações do Estado para sua garantia, o que consolidou parâmetros de exigibilidade e responsabilização.

Apesar da ampla base jurídica internacional e da crescente positivação do DHAA, sua efetividade varia significativamente conforme o modelo constitucional e o sistema jurídico de cada nação. A forma como um direito é ancorado na Constituição influencia diretamente a implementação de políticas públicas, compreendidas nesse estudo como o conjunto de decisões e ações, incluindo omissões, orientadas à solução de problemas sociais (Araújo; Rodrigues, 2017; Boschetti, 2009). No campo da alimentação, essas políticas operacionalizam o direito, convertendo compromissos normativos em programas concretos que envolvem alocação de recursos e mecanismos de avaliação, sendo o veículo principal para a concretização do DHAA.

Nesse contexto, o problema que orienta este estudo consiste em compreender como o DHAA é expresso e operacionalizado nos textos constitucionais e nas políticas de alimentação e nutrição do Brasil e do Canadá. Para responder a essa questão, o objetivo geral é comparar Brasil e Canadá quanto à positivação do DHAA, aos mecanismos de exigibilidade e à coordenação federativa das políticas de alimentação e nutrição.

A comparação entre Brasil e Canadá se justifica pela coexistência de semelhanças institucionais com contrastes constitucionais e socioeconômicos (Brasil, 2025; Brasil, 2024; Canadá, 2024; Lecours; Béland, 2023; Paloti et al., 2023; Lopreato, 2023; Hoog, 2014). Embora ambos os países sejam Estados federativos com múltiplos níveis de governo e supremacia constitucional, eles divergem quanto à forma de governo e à estrutura de suas Cartas Magnas. O Brasil é uma República Presidencialista, na qual o Presidente acumula as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo. Em contraste, o Canadá é uma Monarquia Parlamentarista, onde o Chefe de Estado é o monarca (representado pelo Governador-Geral) e o Chefe de Governo é o Primeiro-Ministro. Ademais, a estrutura constitucional é distinta: a brasileira é um texto único

e codificado, típica do sistema *Civil Law*, com direitos sociais expressos (incluindo a alimentação). A canadense, por sua vez, é compósita, articulando os *Constitution Acts* (1867/1982) e convenções não escritas, num arranjo bijurídico que combina o *Common Law* e o *Civil Law* (Brasil, 2024I; Canadá, 2024; Brooks, 2004; Lopreato, 2023).

Quanto ao contexto socioeconômico, o Canadá apresenta Índice de Desenvolvimento Humano muito alto (IDH), superando o Brasil, classificado no nível alto. O Brasil demonstra desempenho inferior em diversos indicadores sociais e humanos, como o índice de Gini e a renda per capita, com maiores níveis de pobreza e desigualdade (PNUD, 2025; Banco Mundial, 2025). Tais assimetrias repercutem nos perfis de Insegurança Alimentar e Nutricional (IAN). No Brasil, a IAN e a fome estão associadas à pobreza e às desigualdades sociais, bem como a fatores subjacentes que condicionam o acesso aos alimentos como a organização dos sistemas de produção, comercialização e distribuição (Brasil, 2024; Domene et al., 2023; OPAS, 2017; FAO, 2014). No Canadá, embora a IAN também se relate com as condições socioeconômicas das famílias, sua incidência é desproporcional nas regiões do Norte e em comunidades rurais e indígenas, em parte pela escassez de infraestrutura e de transporte; além disso, afeta de modo relevante a população imigrante, em razão do elevado custo dos alimentos (Food Banks Canada, 2025a; FAO, 2024; Schembri, 2023; Mosby, 2014; MacRae, 2011).

Essas convergências e contrastes tornam o pareamento analiticamente fértil, permitindo a análise da influência dos distintos contextos históricos e arranjos institucionais. O estudo não só permite a investigação das trajetórias e dinâmicas específicas de cada nação, mas também possibilita identificar os mecanismos e os efeitos de desenho institucional que dificultam ou facilitam a efetivação do DHAA, resultados que dificilmente emergiriam em estudos de caso isolados. A investigação da trajetória de reconhecimento do DHAA em ambos os países evidencia dinâmicas específicas de incorporação de direitos sociais, fornecendo um referencial robusto para a avaliação de políticas. Ao examinar como diferentes arquiteturas jurídicas e políticas, moldadas por suas histórias singulares, respondem a uma mesma demanda social universal, este trabalho oferece subsídios essenciais para aprimorar a compreensão da ressonância normativa do DHAA e balizar a formulação de políticas de alimentação e nutrição mais eficazes.

## METODOLOGIA

Em termos metódicos, parte-se da premissa da tradição crítica, que concebe as normas e as políticas públicas como construções históricas, não meramente dedutíveis de normas e casos abstratos. Assim, evita-se reduzir a análise a uma perspectiva exclusivamente normativista, integrando trajetórias históricas, sociabilidade e arranjos institucionais (sem prejuízo da análise dogmática quando necessária).

Ao mesmo tempo, não trataremos aqui de uma comparação entre duas realidades históricas bastante distintas por mera causalidade ou a simples análise científica desinteressada. Ao contrário, entendemos que aqueles fenômenos sócio-históricos que se apresentam mais evoluídos, como nos é apresentado o Canadá, tendem a se tornar, resguardados os graus de especificidades, as tendências para aquelas sociedades que se encontram fora deste quadro, como o Brasil, posicionado geopoliticamente enquanto uma nação em desenvolvimento. Tal afirmação, que à primeira vista pode nos trazer um sentido evolutivo e mecânico das sociedades, num aspecto teleológico, em nada se vincula a um fim determinável e certo dos processos históricos. Ao contrário, ao compararmos duas realidades distintas, como a brasileira e a canadense, vislumbramos aquilo que é contraditório, irregular e contingente. Lukács, a partir de diversos equívocos na interpretação de Marx, sobretudo em seu Prefácio à Primeira Edição d'O Capital<sup>1</sup>, de 1867, é que melhor posiciona este debate:

De modo que é precisamente a teoria marxiana segundo a qual o trabalho é a única forma existente de um ser finalisticamente produzido que funda, pela primeira vez, a especificidade do ser social. Com efeito, se fossem justas as diversas teorias idealistas e religiosas que afirmam o domínio universal do finalismo, então tal diferença, em última instância, não existiria. Toda pedra, toda mosca seriam uma realização do ‘trabalho’ de deus, do espírito do mundo etc. (Pg. 61-63)

Vejamos que Lukács delimita o trabalho como o único aspecto finalístico, retirando os processos históricos deste cenário. De tal sorte que, ao elencarmos Brasil e Canadá como espaços analíticos, o fazemos para que aquele seja melhor explicado por este e vice-versa. De tal modo, a avaliação das Políticas Públicas, à luz das Constituições do Brasil e Canadá produzirá uma síntese interpretativa que nos possibilita, não só caracterizá-las como também incorrer nas implicações constitucionais dos dois países quanto a matéria do DHAA.

---

<sup>1</sup> O que pretendo nesta obra investigar é o modo de produção capitalista e suas correspondentes relações de produção e de circulação. Sua localização clássica é, até o momento, a Inglaterra. Essa é a razão pela qual ela serve de ilustração principal à minha exposição teórica, mas, se o leitor alemão encolher farisaicamente os ombros ante a situação dos trabalhadores industriais ou agrícolas ingleses, ou se for tomado por uma tranquilidade otimista, convencido de que na Alemanha as coisas estão longe de ser tão ruins, então terei de gritar-lhe: De te fabula narratur [A fábula refere-se a ti]!

Desta feita, em específico às Políticas de Alimentação e Nutrição, realizou-se um estudo qualitativo comparativo (Nunes, 2007), fundamentado em: 1) revisão bibliográfica (Vosgerau; Romanowski, 2014), com o objetivo de identificar estudos que analisem as constituições federais e as políticas de alimentação e nutrição do Brasil e Canadá; e 2) análise documental (Cellard, 2012), dos textos da Constituição Federal do Brasil e da *Constitution Act* do Canadá, e de documentos de domínio público que regulamentam, as políticas e programas nacionais de alimentação e nutrição, especialmente que tratam de ações voltadas para a garantia do DHAA e da promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), disponíveis em sites oficiais do governo federal e vigentes no período atual no Brasil e Canadá. Foram excluídos documentos exclusivamente subnacionais e peças administrativas sem efeito normativo e analisadas as últimas versões dos documentos.

Metodologicamente, a análise documental combinou codificação temática e comparação cruzada entre Brasil e Canadá, nos lançando ao exame das enunciações expressas e implícitas relativas ao DHAA organizadas em três categorias analíticas:

- a) Positivação: forma de enunciação do direito à alimentação (expressa; implícita por definições, objetivos e princípios; cláusulas programáticas), deveres estatais de respeitar, proteger e cumprir, e cláusulas de progressividade e de vedação de retrocesso;
- b) Justiciabilidade/exigibilidade e accountability dispositivos que abrem vias de proteção (judicial e social), acesso a recursos administrativos/judiciais, instrumentos de controle e monitoramento, técnicas e parâmetros de revisão mencionados nas normas (proporcionalidade/razoabilidade, dever de fundamentação, remédios) e previsão de indicadores/relatórios e mecanismos de accountability; e
- c) Arranjos de coordenação federativa, indicações normativas sobre distribuição de competências (comum/concorrente) entre os níveis federativos (nacional, estaduais/provinciais, municipais) instâncias de coordenação intergovernamental e regras de articulação intersetorial (saúde, educação, assistência social e SAN).

## **DESENVOLVIMENTO**

O ponto de partida desta discussão combina duas lentes clássicas da teoria constitucional. De um lado, a crítica hegeliana ao contratualismo desloca o foco do indivíduo para a organização racional do Estado, concebendo a Constituição como expressão do povo racionalmente constituído e não como simples carta de direitos individuais (Bercovici, 2009).

De outro, a viragem kelseniana entende o Direito como sistema de normas estruturado hierarquicamente a partir de uma norma superior, a Constituição, da qual emanam atos infraconstitucionais e políticas públicas (Kelsen, 2009). Essa tensão entre história-instituição (Hegel) e norma-sistema (Kelsen) ajuda a iluminar o contraste entre Brasil e Canadá, também marcado por tradições jurídicas distintas (*civil law codificada versus common law de precedentes e convenções*).

À luz desse enquadramento, o Brasil apresenta uma linguagem de direitos. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 positiva a alimentação como direito social expresso, reforçado por dispositivos conexos, como o art. 208, VII que dispõe sobre o direito à alimentação escolar na educação básica e o art. 227 que estabelece a proteção integral e prioritária da garantia da alimentação para crianças e adolescentes. Essa ancoragem constitucional se articula a marcos infraconstitucionais, como a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) (Brasil, 2013; 2011), a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan) (Brasil, 2006), a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) (Brasil, 2010), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (Brasil, 2009), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) (Brasil, 2023) e a Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAAB) (Brasil, 2023) (e a mecanismos de controle social como o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) (Brasil, 2010; 2006); os Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (Brasil 2009), criando densidade normativa, padrões nacionais e vias de exigibilidade judicial e social (Burlandy, 2024; Carvalho, 2019; Tebar; Alves, 2021; Ximenes, 2021; Bucci, 2019; Fontes, 2023). O efeito prático é a padronização e universalidade de políticas e programas de alimentação e nutrição, com execução descentralizada, que tende a reduzir assimetrias territoriais e a aumentar a articulação entre os níveis federativos (união, estados e municípios), a articulação intergovernamental entre ministérios e setores do governo e da sociedade civil (saúde, educação, assistência social, agricultura). Nesse arranjo, a PNAN, inserida no Sistema Único de Saúde, organiza ações de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável (PAAS), Vigilância Alimentar e Nutricional (VAN) e cuidado de agravos (hipovitaminose A, anemia, obesidade, diabetes, hipertensão) (Bortolini et al., 2024; Brasil, 2011; 1999); a PNSAN, integrada ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), articula produção, abastecimento, comercialização e consumo para assegurar o DHAA (Burlandy, 2024; Brasil, 2011; 2010; 2006; 1999). A governança multiescalar entre instâncias, como a Caisan, o Consea e a Conferências Nacionais de SAN, confere capilaridade, participação social e a articulação intersetorial das políticas, programas e ações (Delgado; Zimmermann, 2022; Maluf, 2010).

Essa arquitetura, entretanto, não imuniza o direito contra ciclos políticos e fiscais. Austeridade, reestruturações e descontinuidades, como a extinção e posterior reinstalação do Consea, a implementação de tetos orçamentários e o retrocesso de políticas e programas sinalizam que o direito objetivo, mesmo sustentado por estruturas normativas, pode ser erodido por mudanças de governo, demandando remédios judiciais e ativação do controle social para recompor capacidades (Burlandy et al., 2020; Mello, 2023; Leite, 2023). Em contrapartida, o relançamento, em 2023, do Plano Brasil Sem Fome, articulando 24 ministérios na Caisan e estruturado em três eixos: 1) renda e cidadania; 2) alimentação adequada e saudável da produção ao consumo; 3) mobilização e identificação ativa de pessoas em IAN e reestruturação do Consea sinaliza capacidade de reordenação institucional diante do agravamento da fome (Brasil, 2023<sup>a</sup>; 2023b).

O Canadá, por sua vez, opera majoritariamente com linguagem de programas. O DHAA não é constitucionalizado de forma explícita, e a Canadian Charter of Rights and Freedoms concentra-se em direitos civis e políticos; os tribunais têm sido cautelosos em derivar obrigações positivas do quanto aos direitos sociais, evitando impor deveres orçamentários diretos aos governos. A Food Policy for Canada (Canadá, 2019) estrutura uma visão e estabelece resultados prioritários, como acesso à alimentação, sustentabilidade, direitos aos povos indígenas, prevenção de perdas e desperdícios de alimentos, cria instâncias consultivas e mecanismos de monitoramento, mas não confere titularidades subjetivas exigíveis. Soma-se às ações do Canadá, a atuação do Food Banks Canada, uma rede nacional de caridade que articula associações provinciais e organizações locais para distribuição de alimentos à população vulnerável (Food Banks Canada, 2025; 2025a). No âmbito de um federalismo descentralizado, com forte protagonismo provincial em saúde, educação e bem-estar, a coordenação federal apoia-se em financiamento, fóruns e adesão voluntária dos entes federados, favorecendo inovação local, porém com heterogeneidade territorial e lacunas de cobertura quando há baixa convergência e articulação política (Michael, 2006; MacRae; Abergel, 2017).

Comparativamente, emergem trade-offs claros. Onde o Brasil aposta em na articulação entre níveis de governo e intersetorial, e em instrumentos distributivos, a exemplo de repasses financeiros obrigatórios da União para execução descentralizada de programas, como PNAE por estados e municípios; o Canadá preserva a flexibilidade e a adaptação local à execução das políticas públicas de alimentação e nutrição. O Brasil oferece canais de justiciabilidade e controle social formalizados, o Canadá enfatiza responsabilização político-administrativa e parcerias com sociedade civil e setor privado. Em termos de teoria do direito, o Brasil explicita a dimensão subjetiva (pretensão exigível) ancorada numa dimensão objetiva (políticas,

programas e orçamento), enquanto o Canadá fortalece mais a dimensão objetiva programática sem converter, de modo geral, tais arranjos em mecanismos judicialmente acionáveis. Em comum, ambos alinham suas políticas a orientações de Guias Alimentares nacionais e mantêm protagonismo diplomático em marcos internacionais — DUDH (1948), PIDESC (em vigor desde 1976), Declaração de Roma sobre SAN (1996), ODS e a Aliança Global contra a Fome e a Pobreza (ONU, 2015).

Do ponto de vista do desenho e avaliação de políticas, três implicações se destacam. Primeiro, a coerência vertical entre a constituição, leis e programas aumenta previsibilidade e mensurabilidade, mas requer capacidade estatal e a governança intersetorial para evitar o formalismo sem efetividade. Segundo instrumentos nacionais são alavancas de equidade em federações desiguais, embora possam conter inovação se detalhados. Terceiro, o monitoramento transparente de políticas e programas e indicadores robustecem a responsabilidade do Estado, em ambos os modelos: no Canadá, vincular métricas a compromissos intergovernamentais pode elevar previsibilidade; no Brasil, condicionar metas a financiamento e apoio técnico protege a implementação em ciclos de restrição fiscal.

No Brasil, a trajetória das políticas de alimentação e nutrição partem da criação Comissariado da Alimentação Pública (1918) e do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS (1940) ao deslocamento teórico impulsionado por Josué de Castro (anos 1930), que reconceitua a fome como fenômeno das desigualdades estruturais (Grisa; Porto, 2023; Haack et al., 2018; Arruda; Arruda, 2007; Vasconcelos, 2005). Entre os anos de 1985 a 2003, prevalecem instabilidade e rearranjos institucionais, como a extinção do Consea em 1995. A partir de 2003, consolida-se a agenda de SAN: reinstalação do Consea, implementação da Losan (2006) e do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), o PAA e o PNAE. No pós 2014, crises políticas e econômicas resultam em austeridade e reversões, com a extinção do Consea em 2019, retrocesso no PAA e cortes orçamentários exibindo a vulnerabilidade democrática dos direitos sociais (Burlandy et al., 2020; Mello, 2023; Leite, 2023). No Canadá, desde orientações federais de bem-estar infantil nos anos 1920 — com incentivo ao consumo de leite em contexto de excedentes (Canadian Mothers Handbook, 1923 apud Michael, 2006) —, tentativas de política nacional (p.ex., 1970 e o Canada's Action Plan for Food Security, 1998) foram descontinuadas (MacRae; Abergel, 2017). A Food Policy for Canada (Canadá, 2019) marca avanço institucional, mas permanece programática e dependente de coordenação por adesão, com desafios de intersetorialidade, governança participativa e inclusão de comunidades do Norte e povos indígenas.

A experiência brasileira sugere que, numa sociedade marcada por desigualdades profundas e por intensa contenda política, os movimentos sociais tendem a defender a positivação do direito (leis, constituições e políticas públicas) como instrumento mais eficaz para assegurar direitos sociais básicos, em particular o direito à alimentação, do que amparar apenas no direito dos costumes. A positivação de direitos constitui obrigações estatais explícitas, mecanismos administrativos e judiciais de tutela, e critérios de alocação de recursos que os costumes.

As transições democráticas e a formação da Constituição brasileira mostram que os movimentos sociais não apenas pressionaram por inclusão normativa, como também transformaram reivindicações em dispositivos constitucionais e em políticas públicas concretas. A participação popular na Constituinte e o papel das organizações sociais foram decisivos para que direitos sociais fossem incorporados ao texto constitucional de 1988; esse processo de “institucionalização” é central para entender por que os movimentos buscam a positivação como meio de converter demandas sociais em deveres do Estado, estruturados e exigíveis.

Ademais, a positivação transforma reivindicações em normas que criam obrigações estatais concretas (programas, orçamentos, órgãos). No campo do direito à alimentação, a experiência brasileira mostra que a formulação normativa (emenda constitucional, leis-quadro, marcos legais e políticas nacionais integradas) permitiu articular responsabilidades intersetoriais e instrumentos de monitoramento, elementos fundamentais para transformar promessas em práticas administrativas. Relatórios da FAO sobre o “direito à alimentação” apontam diretamente que a existência de um quadro legal e de mecanismos de responsabilização é condição para efetividade.

O direito consuetudinário (costumes, práticas sociais reconhecidas) tem pontos positivos, como a flexibilidade, correspondência com práticas sociais locais, menor formalismo, mas também fragilidades quando a meta é garantir direitos sociais redistributivos. A ausência de obrigação estatal explícita, a dependência de arranjos locais informais e a falta de mecanismos de monitoramento e financiamento tornam o costume insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais. Em contextos onde elites controlam recursos e políticas, amparar em costumes tende a reproduzir a exclusão. Por isso, movimentos que visam mudanças distributivas adotam a positivação, uma vez que ela impõe responsabilidades obrigatórias ao Estado.

Apesar dos riscos, como leis mal formuladas, sem implementação ou sem orçamento; a limitação da participação social e a judicialização excessiva, a literatura crítica explicita que a

positivação de direitos é condição necessária, apesar de não suficientes, uma vez que precisa vir acompanhada de institucionalização democrática e capacidade estatal.

Por fim, enquanto o modelo brasileiro ancora-se em um sistema positivado que possibilita conquistas pela via jurídica e pela pressão social, o modelo canadense, baseado em costumes e autonomia provincial, limita a exigibilidade do direito e reforça a influência corporativa nas políticas de alimentação e nutrição.

## CONCLUSÃO

A análise comparativa entre o Brasil e o Canadá evidenciou que a ancoragem jurídica constitucional, no caso brasileiro, e predominantemente programática, no canadense não é um traço meramente formal, ela condiciona modos de produção normativa, instrumentos de política, canais de tutela e padrões de cooperação intergovernamental que, em última instância, impactam o acesso regular e adequado à alimentação.

No Brasil, a constitucionalização explícita da alimentação como direito social cria bases de justiciabilidade e incentiva a construção de sistemas, programas e padrões nacionais capazes de reduzir assimetrias territoriais. Esses ganhos, contudo, dependem de capacidade estatal, financiamento estável, continuidade institucional e coerência intersetorial. As descontinuidades recentes mostram que a existência do direito no texto constitucional é condição necessária, mas insuficiente, quando não acompanhada de regras fiscais, arranjos de governança e mecanismos de monitoramento que blindem políticas essenciais contra ciclos políticos e orçamentários.

No Canadá, a proteção via políticas e coordenação por incentivos preserva flexibilidade e permite inovação local, mas a ausência de titularidades exigíveis e de marcos estatutários robustos limita a previsibilidade e a cobertura homogênea, com efeitos mais agudos em regiões remotas e para populações indígenas e imigrantes. O desafio é transformar objetivos programáticos em compromissos verificáveis e vinculantes, com metas, indicadores e responsabilidades claras entre níveis de governo.

Da comparação derivam três implicações centrais. Primeiro, coerência vertical (Constituição–lei–política–implementação), combinada com métricas e transparência, é determinante para a efetividade do DHAA; sem ela, prevalecem formalismo ou fragmentação. Instrumentos nacionais de indução, financiamento condicionado, padrões mínimos de acesso, percentuais de compras públicas, operam como alavancas de equidade em federações desiguais, desde que as competências federativas tenham espaços para a observação das particularidades

locais. Outro ponto importante, é a participação social com capacidade de influência, associada a sistemas de informação e avaliação, que se constituem peça-chave para manter atenção distributiva e a orientação das ações estatais.

Como agenda prática, recomenda-se: no Brasil, consolidar salvaguardas de financiamento de longo prazo, reforçar pactuações interfederativas com foco em equidade territorial e ampliar a avaliação independente de resultados; no Canadá, avançar para marcos legais que reconheçam o conteúdo mínimo do direito à alimentação, estabelecer padrões nacionais de referência articulando províncias, territórios e setores estatais, além de incorporar metas obrigatórias de redução de desigualdades, com especial atenção às comunidades do Norte e povos indígenas. Em ambos os casos, a coerência de políticas entre saúde, assistência, educação, agricultura e desenvolvimento regional é condição para que os efeitos distributivos se materializem.

Em síntese, constituições são estruturante, mas não suficientes para a garantia do direito à alimentação. O DHAA é efetivado quando a base normativa se combina com governança estável, capacidade administrativa, financiamento previsível e participação social efetiva. A interseção entre direito posto, instituições operantes e políticas coerentes que é possível reverter o quadro da fome e da IAN nos Estados.

## REFERENCIAS

- ANJÓS, L. A.; BURLANDY, L. **Construção do conhecimento e formulação de políticas públicas no Brasil na área de segurança alimentar**. Cien Saude Coletiva, v. 15, n. 1, p. 19–30, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hqzdVDnbhR7YsFDG9WwfTPp/>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- ANDRÉA, G. F. M.; FRANCISCO, J. C.; GUNDIM, W. W. D. **Diálogo institucional e democracia: das experiências do Canadá e da África do Sul para o Brasil**. Sequência (Florianópolis), v. 42, p. e74659, 2021.
- ANDRÉE, P.; COULAS, S.; BALLAMIGIE, P. **Governance recommendations from forty years of national food policy development in Canada and beyond**. Canadian Food Studies, v. 5, n. 3, p. 10–18, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15353/cfs-rcea.v5i3.283>. Acesso em: 21 out. 2024.
- ARAÚJO, L.; RODRIGUES, M. L. **Modelos de análise de políticas públicas**. Sociologia, Problemas e Práticas, n. 83, p. 11–35, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/2662>. Acesso em: 4 set. 2024.
- BERCOVICI, G. **A soberania popular em Hegel e Marx**. In: BELLO, E.; LIMA, M. M. B. (org.). **Direito e Marxismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOSCHETTI, I. **Avaliação de políticas, programas e projetos sociais**. In: CFESS/ABEPSS. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 575–593.

BOWEN, G. A. **Document Analysis as a Qualitative Research Method**. Qualitative Research Journal, v. 9, n. 2, p. 27–40, 2009.

BRASIL. **Resultados do Comércio Exterior Brasileiro – dados consolidados**. Brasília: MDIC/SECEX, 2025.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social – Portal**. Brasília: MDS, 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.820, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAAB)**. Brasília: DOU, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023. Regulamenta o PAA**. Brasília: DOU, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.679, de 31 de agosto de 2023. Institui o Plano Brasil Sem Fome**. Brasília: DOU, 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Institui o PAA e o Programa Cozinha Solidária**. Brasília: DOU, 2023.

BRASIL. **Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020. PNAE – atendimento da alimentação escolar**. Brasília: DOU, 2020b.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. 1. ed., 1. reimpr. Brasília: MS, 2013. 84 p.

BRASIL. **Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011. Atualiza a PNAN**. Brasília: DOU, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Institui a PNSAN e regulamenta a LOSAN**. Brasília: DOU, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. PNAE**. Brasília: DOU, 2009.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. 2. ed. rev. Brasília: MS, 2008. 48 p. (Série B. Textos Básicos de Saúde).

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o SISAN e institui a LOSAN**. Brasília: DOU, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o PIDESC**. Brasília: DOU, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BROOKS, S. **Canadian Democracy: An Introduction**. 4. ed. Toronto: Oxford University Press, 2004.

BUCCI, M. P. D. [Políticas públicas e direitos fundamentais]. [S.l.]: [s.n.], 2019. [Detalhes a confirmar]

BURLANDY, L. **A atuação da sociedade civil na construção do campo da alimentação e nutrição no Brasil: elementos para reflexão**. Cien Saude Colet, v. 16, n. 1, p. 63–72, 2011.

BURLANDY, L. **A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil: estratégias e desafios para a promoção da intersetorialidade no âmbito federal**. Cien Saude Colet, v. 14, n. 3, p. 851–860, 2009.

BURLANDY, L.; LOBATO, L. V. C.; SENNA, M. C. M. **Transformações nas políticas de assistência social, segurança alimentar e nutricional, e saúde no Brasil**. In: SENNA, M. C. M.; FREITAS, R. C. S.; MORAES, C. A. S. (org.). **Política social no Brasil**. Curitiba: CRV, 2020.

CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **Food Policy for Canada – Backgrounder**. Ottawa: Government of Canada, 2019.

CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **Agriculture and Agri-Food Canada – Official website**. Ottawa: Government of Canada, 2019a. Disponível em: <https://www.canada.ca>. Acesso em: 4 jan. 2025.

CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **The Household Food Security Survey Module (HFSSM)**. Ottawa: Health Canada, 2012. Disponível em: <https://www.canada.ca/>.... Acesso em: 19 jan. 2025.

CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **Nutrition North Canada – Official website**. Ottawa: Government of Canada, 2024. Disponível em: <https://www.nutritionnorthcanada.gc.ca/>.... Acesso em: 4 jan. 2025.

CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **Food insecurity by economic family type**. Ottawa: Statistics Canada, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25318/1310083401-eng>. Acesso em: jan. 2025.

CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **State of Trade 2024: Supply chains**. Ottawa: Global Affairs Canada, 2024. Disponível em: <https://www.international.gc.ca/>... Acesso em: 12 jan. 2025.

CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **Behind the numbers: What's causing food prices to rise**. Ottawa: Statistics Canada, 2022. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/>... Acesso em: 19 jan. 2025.

CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **Agenda 2030 – Sustainable Development Goals**. Ottawa: Statistics Canada, 2022a. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/>... Acesso em: 19 jan. 2025.

CANADÁ. **Constitution Act, 1982** (incluso a Canadian Charter of Rights and Freedoms). Ottawa: Government of Canada, 1982.

CANADÁ. **Constitution Act, 1867**. Ottawa: Government of Canada, 1867.

CARVALHO, O. F. de. **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais**. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 6, p. 773–794, 2019.

CCBC – CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Agendas comuns reforçam parceria entre Brasil e Canadá durante Cúpula do G20**. 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/>... Acesso em: 9 jan. 2025.

CELLARD, A. **A análise documental**. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295–316.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (ONU). **Comentário Geral nº 12: O direito à alimentação adequada (art. 11 do PIDESC)**. Genebra: ONU, 1999. (Documento E/C.12/1999/5).

COULAS, S. **Discursive Institutionalism and Food Policy Research: The Case Study of Canada's National Food Policy**. *Frontiers in Communication*, v. 6, 2021.

DALFIOR, E. T.; LIMA, R. C. D.; ANDRADE, M. A. C. **Reflexões sobre análise de implementação de políticas de saúde**. *Saúde em Debate*, v. 39, n. 104, p. 210–225, 2015.

DEATON, B. J.; SCHOLZ, A. **Food security, food insecurity, and Canada's national food policy: Meaning, measures, and assessment**. *Outlook on Agriculture*, v. 51, n. 3, p. 303–312, 2022.

FONTES, M. L. P. **Direito e implementação de políticas públicas: caminhos para uma agenda de pesquisa**. *Revista Direito GV*, v. 19, p. e2313, 2023.

FOOD BANKS CANADA. **Northern Food Insecurity**. Ontario: FBC, 2025a. Disponível em: <https://foodbankscanada.ca/north/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

FOOD BANKS CANADA. **Official website**. Ontario: FBC, 2025. Disponível em: <https://foodbankscanada.ca/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

FREEMAN, R.; MAYBIN, J. **Documents, practices and policy**. *Evidence & Policy*, v. 7, p. 155–170, 2011.

FREY, K. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 21, 2022.

FREY, K. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 21, 2000.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST HUNGER AND POVERTY. **Website**. 2024. Disponível em: <https://globalallianceagainsthungerandpoverty.org/pt-br/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

HAMMOND, D. et al. **The Conceptual Framework for the International Food Policy Study**. Journal of Nutrition, v. 152, supl. 1, p. 1S–12S, 2022.

HENRIQUES, P. et al. **Políticas de saúde e de SAN: desafios para o controle da obesidade infantil**. Cien Saude Colet, v. 23, p. 4143–4152, 2018.

JORDAN, A.; BAUER, M.; GREEN-PEDERSEN, C. **Policy dismantling**. Journal of European Public Policy, v. 20, n. 5, p. 795–805, 2013.

KEPKIEWICZ, L.; ROTZ, S. **Toward anti-colonial food policy in Canada? (Im)possibilities within the settler state**. Canadian Food Studies, v. 5, n. 2, p. 38–40, 2018.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LABORDE, D. et al. **Ending hunger: What would it cost?** Winnipeg/Washington, DC: IISD/IFPRI, 2016.

LABORDE, D. et al. **Ceres 2030: Sustainable solutions to end hunger – Summary report**. Cornell/IFPRI/IISD, 2020.

LECOURS, A.; BÉLAND, D. **Federalismo e políticas públicas no Canadá**. [S. l.]: [s. n.], 2023.

LEMOS, J. O. M.; MOREIRA, P. V. L. **Políticas e programas de alimentação e nutrição: um passeio pela história**. Revista Brasileira de Ciências da Saúde, v. 17, n. 4, p. 377–386, 2014.

LIJPHART, A. **Patterns of Democracy**. New Haven: Yale University Press, 1999.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social**. (N. Schneider, I. Tonet, & R. V. Fortes, trads.) v. 2. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAHONEY, J.; THELEN, K. (ed.). **Explaining Institutional Change**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

MALTA, D. C. et al. **A pandemia da COVID-19 e mudanças no estilo de vida**. Epidemiol. Serv. Saúde, v. 29, e2020407, 2020.

MALUF, R. S.; BURLANDY, L.; CINTRÃO, R. P. et al. **Sustainability, justice and equity in food systems**. Environmental Innovation and Societal Transitions, v. 45, p. 183–199, 2022.

MARCONDES, W. B. **A convergência de referências na promoção da saúde**. Saúde Soc., v. 13, n. 1, p. 5–13, 2004.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, A. L. **Filosofia do direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATTOS, R. A. **Ciência, metodologia e trabalho científico**. In: MATTOS, R. A.; BAPTISTA, T. W. F. (org.). *Caminhos para análise das políticas de saúde*. Porto Alegre: Rede Unida, 2011. p. 20–51.

MATTOS, R. M. **Breves reflexões sobre os caminhos da pesquisa**. In: MATTOS, R. A.; BAPTISTA, T. W. F. (org.). *Caminhos para análise das políticas de saúde*. Porto Alegre: Rede Unida, 2011. p. 257–261.

MELLO, M. B. de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MICHAEL, R. **The development of nutrition policy in Canada in the 1920s**. In: OSTRY, A.; DUBOIS, L.; NATHOO, T. (org.). *Nutrition Policy in Canada, 1870–1939*. Vancouver: UBC Press, 2006. p. 28–46.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral, tomo II, bens. Fatos Jurídicos. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

MONAHAN, P.; SHAW, B. **Constitutional Law**. 4. ed. Toronto: Irwin Law, 2013.

MORO, G.; CASSIBA, R.; COSTANTINI, A. **Focus Groups as an Instrument to Define Evaluation Criteria**. *Evaluation*, v. 13, n. 3, p. 340–357, 2007.

MOSBY, I. **Food Will Win the War**. Vancouver/Toronto: UBC Press, 2014.

NASCIMENTO, F. A.; SILVA, S. A.; JAIME, P. C. **Cobertura da avaliação do consumo alimentar no SISVAN: 2008 a 2013**. *Rev. Bras. Epidemiol.*, v. 22, e190028, 2019.

NETO, J. L. F. et al. **Processos da construção da Política Nacional de Promoção da Saúde**. *Cad. Saúde Pública*, v. 29, n. 10, p. 1997–2007, 2013.

OLIVEIRA, V. E. **Saúde Pública e Políticas Públicas: campos próximos, porém distantes**. *Saúde Soc.*, v. 25, n. 4, p. 880–894, 2016.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: ONU, 1966.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

PELIANO, A. M. T. M. **A Política Nacional de Alimentação e Nutrição: breve retrospectiva histórica**. In: *Caderno NESP: Economia e Nutrição*. Brasília: UnB, 1998.

PEREIRA, P. A. P. **Política social: temas e questões**. São Paulo: Cortez, 2008.

PEREIRA, T. N.; MONTEIRO, R. A.; SANTOS, L. M. P. **Alimentación y nutrición en atención primaria en Brasil**. *Gac Sanit*, v. 32, p. 297–303, 2018.

PIERSON, P. **The New Politics of the Welfare State**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

PINHEIRO, A. R. O.; CARVALHO, M. F. C. C. **Transformando o problema da fome em questão alimentar e nutricional**. Cien Saude Colet, v. 15, n. 1, p. 121–130, 2010.

PMA – PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS. **Relatório Anual 2022**. Roma: PMA, 2022.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2023/2024**. Nova York: PNUD, 2025.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **PNUD no Brasil**. Belém-PA, 2025. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado: parte geral, tomo II, bens. Fatos Jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

RABELLO, L. S. **Estudo comparado Brasil e Canadá**. In: **Promoção da saúde: a construção social de um conceito em perspectiva do SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010. p. 107–155.

RECINE, E.; VASCONCELLOS, A. B. **Políticas nacionais e o campo da alimentação e nutrição**. Cien Saude Colet, v. 16, p. 73–79, 2011.

REDE PENSSAN. **Nota técnica – comparação de estimativas de IA (EBIA curta e completa)**. 2024. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/>... Acesso em: 19 jan. 2025.

REDE PENSSAN. **Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil**. Rio de Janeiro: Rede PENSSAN, 2022.

REIS, C. S. **Avaliação da utilização do repasse fundo a fundo para ações de alimentação e nutrição**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

RICHARDSON, K.; LAMBEK, N. **Federalism and fragmentation: Addressing the possibilities of a food policy for Canada**. Canadian Food Studies, v. 5, n. 3, p. 24–36, 2018.

ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. **Análise de conteúdo e análise do discurso**. ALEA, v. 7, n. 2, p. 305–322, 2005.

RODRIGUES, C. H. L.; JURGENFELD, V. F. **Desnacionalização e financeirização**. Economia e Sociedade, v. 28, p. 393–420, 2019.

RODRIGUES, L. S.; MIRANDA, N. G.; CABRINI, D. **Obesidade e interseccionalidade**. Cad. Saúde Pública, v. 39, n. 7, 2023.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Rev. Bras. História & Ciências Sociais, v. 1, n. 1, 2009.

SCHEMBRI, L. L. **The next generation: Innovating to improve indigenous access to finance in Canada**. Fraser Institute, 2023.

SOARES, M. M.; MACHADO, J. Â. **Federalismo e políticas públicas**. 2018.

SOUZA, C. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, v. 8, n. 16, p. 20–45, 2006.

STEPHENSON, S.; WENZEL, G. **Food politics: Finding a place for country food in Canada's Northern food policy.** Northern Public Affairs, v. 5, n. 1, p. 49–51, 2017.

TEBAR, W. B. C.; ALVES, F. B. **Justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte IDH.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 2, 2021.

VASCONCELOS, F. A. G. **Combate à fome no Brasil: de Vargas a Lula.** Rev. Nutr., v. 18, n. 4, p. 439–457, 2005.

VASCONCELOS, F. A. G.; BATISTA, F. M. **História do campo da alimentação e nutrição em saúde coletiva no Brasil.** Cien Saude Colet, v. 16, p. 81–90, 2011.

VASCONCELOS, F. A. G. et al. **Public policies of food and nutrition in Brazil: From Lula to Temer.** Rev. Nutr., v. 32, e180161, 2019.

VOSGERAU, D. S. A.; ROMANOWSKI, J. P. **Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas.** Rev. Diálogo Educ., v. 14, n. 41, p. 165–189, 2014.

## Material suplementar

**Quadro 1.** Matriz comparativa do Brasil

	Positivação	Justiciabilidade/exigibilidade	Coordenação federativa
Constituição Federal	<ul style="list-style-type: none"><li>- Direito à alimentação: expresso no art. 6º (direito social e garantia fundamental);</li><li>- Direito à alimentação em todas as etapas da educação básica (art. 208, VII);</li><li>- Prioridade do direito à alimentação (entre outros) para crianças e adolescentes (art. 227)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Deveres estatais: obrigação de proteger e cumprir (promover/prover) o direito por meio de políticas, normas e ações concretas.</li><li>- Acesso à justiça: garantia do art. 5º, XXXV, que assegura apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito.</li></ul>	União define normas gerais; estados e distrito federal suplementam; municípios executam e cuidam do interesse local, permitindo padronização nacional com execução descentralizada (arts. 23–24, 30).
Política de Alimentação e Nutrição	Aprovada e atualizada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.715/2011; <ul style="list-style-type: none"><li>- Define propósito e diretrizes (vigilância, promoção, prevenção e cuidado); organiza a atenção nutricional no SUS (Sisvan, guias, protocolos).</li></ul>	Exigibilidade administrativa no sus (padronização de ações, protocolos e monitoramento) e judicial quando há descumprimento de deveres de atenção nutricional; produção de indicadores favorece accountability.	Integração intra-sus e com redes de saúde/educação/assistência; execução tripartite (união-estados-municípios) por diretrizes nacionais e rotinas locais. (pnan/2011).

Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Lei 11.346/2006 (losan) cria o Sisan “com vistas a assegurar o DHAA” e Decreto 7.272/2010 institui a pnsan e parâmetros do plansan. (losan; dec. 7.272/2010)</li> <li>- Define objetivos e padrões (Segurança Alimentar e Nutricional); Princípios de Integralidade e Intersetorialidade.</li> </ul>	<p>Justiciabilidade da não-implementação da estrutura objetiva (Ações Civis Públicas); Consea como instrumento de controle e <i>accountability</i> social. Vias sociais robustas (participação/controle social, monitoramento do plansan) e possibilidade de acionamento judicial com base em deveres legais e metas; transparência e indicadores previstos no decreto.</p>	<p>Coordenação por arranjo intersetorial (sisan), com instâncias nacionais e adesão de estados/municípios; diretrizes nacionais e planos plurianuais orientam a execução local. Cria o Sisan (Sistema Nacional) para articulação interfederativa obrigatória (União, Estados, Municípios) e intersetorial (CAISAN).</p>
Programa de Aquisição de Alimentos	<p>Reestruturado e instituído em lei (Lei 14.628/2023) e decreto 11.802/2023;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Finalidade: acesso a alimentos e fomento à agricultura familiar.</li> </ul>	<p>Exigibilidade administrativa: regras de adesão, elegibilidade, contratos e entregas; canais de controle social e transparência; passível de controle judicial em caso de violação de normas do programa. (manual operativo; dec. 11.802/2023).</p>	<p>Gestão federal (mds/conab) com execução descentralizada por estados e municípios e modalidades (p. ex., compra com doação simultânea; compra institucional).</p>
Política Nacional de Alimentação Escolar	<p>Lei 11.947/2009, direito expresso à alimentação escolar na educação básica; mínimo de 30% das compras da agricultura familiar; regulamentação pelo FNDE (Res. 06/2020 e alterações)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Normas detalhadas de provisão direta e compras públicas; Padrões de qualidade (alimentos da agricultura familiar).</li> </ul>	<p>Exigibilidade de acesso individual ao benefício (judicial); Previsão de fiscalização via Tribunais de Contas e Conselhos (CAE); Transparência ativa. Exigibilidade social por Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e controle do FNDE/TCU; possibilidade de medidas administrativas e judiciais quando há descumprimento de padrões de oferta/uso de recursos.</p>	<p>Diretrizes federais (FNDE) e execução local por redes estaduais/municipais; articulação com agricultura familiar (30%) e com saúde/educação. Execução descentralizada sob regras e apoio técnico da União; Articulação setorial (Educação, Agricultura, Desenvolvimento Social)</p>
Política Nacional de Abastecimento	<p>Decreto 11.820/2023 institui a Pnaab e determina a elaboração do Plano Nacional de Abastecimento Alimentar (“Alimento no Prato”, 2024); integra o Sisan.</p>	<p>Exigibilidade sobretudo programática (metas, planos, comitês e monitoramento), com controle administrativo/social; não cria prestações individuais automáticas, mas define obrigações de planejamento e governança.</p>	<p>Governança intersetorial (comitê gestor, participação social) e articulação com estados/municípios; prevê ações como ampliação de centrais/sacolões e estoques estratégicos.</p>

Fonte

**Quadro 2.** Matriz comparativa do Canadá

	Positivação	Justiciabilidade/exigibilidade	Coordenação federativa
<i>Constitution Act/ Charter of Rights</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Direito à alimentação implícito: não há direito à alimentação expresso; o debate passa por s. 7 da Charter (“vida, liberdade e segurança da pessoa”) e princípios de justiça fundamental. O foco geral da Charter em direitos civis e liberdades.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Baixa justiciabilidade de prestações sociais positivas, com autocontenção judicial quanto a escolhas orçamentárias e desenho de políticas públicas.</li> <li>- Interpretação restritiva do s. 7 para obrigações positivas, reconhecendo-as com cautela.</li> <li>- Efeitos casuísticos sobre políticas públicas não se traduzem no reconhecimento de um direito social amplo e exigível.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Autonomia Provincial primária em Saúde, Bem-Estar Social e Agricultura (Art. 92).</li> <li>- Federalismo descentralizado com poderes federais residuais/gerais em outros domínios</li> </ul>
<i>Canada's Food Policy (2019)</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Documento de orientação política, sem força de lei;</li> <li>- Escopo: estabelece padrões/diretrizes de sustentabilidade e segurança da cadeia alimentar, define resultados e áreas prioritárias (acesso a alimentos, sistemas alimentares indígenas, sustentabilidade).</li> <li>.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exigibilidade política/administrativa, não judicial: cumprimento monitorado por relatórios e conselhos; não cria direito subjetivo à alimentação exigível em juízo.</li> <li>- Governança consultiva e não vinculante: prevê instâncias como o Food Policy Advisory Council; implementação depende de adesão voluntária e coordenação intergovernamental.</li> <li>- Participação social: mecanismos de consulta a stakeholders orientam prioridades e acompanhamento, sem gerar obrigações legais executáveis.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Natureza e escopo: é um framework federal que alinha e coordena iniciativas de vários ministérios e agências em torno de uma visão comum para o sistema alimentar; não é um estatuto que uniformize competências subnacionais.</li> <li>- Coordenação por financiamento, consultas e fóruns FPT, com adesão voluntária das províncias/territórios e convergência de ações entre departamentos federais — não um comando centralizado.</li> </ul>
<i>Food Banks</i>	Setor caritativo, não direito legal: rede nacional de entidades sem fins lucrativos liderada por Food Banks Canada (não cria dever estatal de prestação).	Sem justiciabilidade própria: oferta voluntária/filantrópica; pode receber apoio público por programas federais emergenciais (p.ex., Emergency Food Security Fund), sem gerar direito individual exigível.	Coordenação em rede (nacional-provincial-local) via Food Banks Canada; financiamento multinível e doações privadas; cooperação com municípios/províncias e repasses federais pontuais (LFIF, fundos emergenciais). Arranjo não vinculante.